

Folha n.º 02 do proc. Nº 0959 de 2015 (a).....
--



0959

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Jurídica e Redação e  
de Finanças e Orçamento.**17/03/2015*

PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO  
DOS PACIENTES NOS LEITOS DA  
REDE PÚBLICA E PRIVADA DE  
SAÚDE NA CIDADE DE SÃO  
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica estabelecida o uso de identificação individual por leito em todos os pacientes em sistema de observação, internação ou que irão realizar procedimentos invasivos ambulatoriais e hospitalares nas redes públicas e privadas da cidade de São Caetano do Sul.

Art. 2º A identificação do paciente deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização e garanta a sua utilização de forma segura.

Art. 3º A identificação deverá ser impressa, não sendo permitido o uso de identificação manuscrita.

Art. 4º Na identificação do quadro informativo no leito deverão constar minimamente os seguintes dados: nome do paciente, idade, nome do médico responsável, patologia e o procedimento que será realizado.

Art. 5º A identificação deverá conter o nome ou logotipo da instituição de saúde.

03  
/

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 6º A identificação deverá ser colocada em quadros (paredes) ou pranchetas fixadas em cada leito de forma individual, proporcionando o uso correto das informações ali prestadas.

Art. 7º As instituições de saúde terão o prazo de 3 (três) meses para se adequar a esta lei.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta lei é de responsabilidade dos órgãos competentes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta), dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

### **Justificativa**

Frequentemente a imprensa noticia troca de pacientes, inclusive alguns com óbito, e mais comumente a troca de medicamentos ou mesmo a ocorrência de procedimentos médicos equivocados. Essas notícias de morte de pacientes pelo uso indevido de medicamentos trazem à tona, para a opinião pública, um problema que já vem sendo discutido há algum tempo na maioria dos países.

A Federação Nacional dos Farmacêuticos - Fenafar -, no dia 13/7/2010, publicou estudo com o título "Hospitais erram na administração de medicamentos em 30% dos casos", o qual identificou inúmeros problemas, como erro na medicação e horário da sua administração e erro por problemas administrativos, troca de pacientes, etc.

Não podemos deixar de citar a superlotação das unidades de pronto atendimento e pronto socorro, onde pacientes permanecem em observação por períodos superiores aos recomendados em lei, muitas vezes em leitos improvisados e macas nos corredores. Nessas situações, a identificação se torna mais frágil e passível de erros e equívocos.

O uso da identificação dos pacientes de forma individual no leito de forma sistemática garantirá maior segurança não somente aos pacientes, mas também aos profissionais que lhes prestam assistência.

A



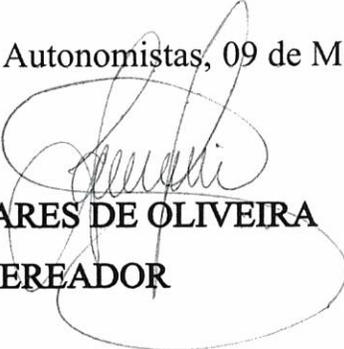
## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Vale ressaltar que em muitos casos o paciente encontra-se instável e pode sofrer diversos agravos, como perda de consciência e até mesmo coma, quadros que impossibilitam a identificação de pacientes de forma verbal.

Com um custo baixo frente à importância do tema, a adoção dessa identificação tem se mostrado eficiente na melhora do atendimento hospitalar, sendo adotada inclusive por unidades de referência do País, como o Hospital 9 de Julho, em São Paulo, o Hospital São Bernardo, em Colatina, e a UPA de Recife, o que demonstra a viabilidade da sua implantação nos diferentes tipos de serviços de saúde.

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 09 de Março de 2015

  
**FABIO SOARES DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR**